

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024

À

Comissão gestora de Parcerias Público-Privadas

licitacao.sefin@goiania.go.gov.br

Ref.: Consulta Pública – efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Goiânia.

Fabichak Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.231.198/0001-00, com sede na rua Alves Guimarães, 1453, Pinheiros, no Município de São Paulo/SP, CEP 05410-002, vem, tempestivamente, por intermédio dos signatários que lhe representam, propor

CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA

Em atenção à publicação no Diário Oficial do Município, que deflagrou a abertura de prazo da Consulta Pública relativa à futura Concorrência referenciada, que tem por objeto delegar, por meio de PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, os SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Item/Cláusula	Contribuição
<p>20.2. Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar, admitido o somatório, para comprovação de qualificação técnica, ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que constem: (...)</p> <p>20.2.2. Atuação direta na efficientização e/ou operação e/ou manutenção de Iluminação Pública na substituição de lâmpadas convencionais por luminárias “LED” (light emitting diode), em pelo menos 50% do quantitativo total do parque de iluminação, OBJETO desta LICITAÇÃO;</p> <p>20.2.3. Demonstração de atuação direta na operação e/ou manutenção e/ou no lançamento de fibra óptica na razão de 10% (dez por cento) do quantitativo previsto para o CONTRATO; (...)</p> <p>20.2.4. comprovação de Capacidade Técnica, mediante apresentação de Declaração ou Atestados, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração de energia do OBJETO ora licitado;</p>	<p>O Edital de Concorrência Pública estabelece enquanto objeto da licitação a contratação de parceiro privado para prestação dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município de Goiânia. Trata-se, como se sabe, de conceito que abrange, em conjunto, o escopo de uma Smart City. Em termos de soluções tecnológicas, prevê-se no item 3.3 do Edital: (i) planejamento, adequação, ampliação, modernização, execução, efficientização, operação e manutenção do parque de iluminação pública, em sua integralidade, utilizando luminárias de LED, (ii) implantação, operação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações por fibra óptica e via rádio para suprir a demanda de internet das edificações públicas; (iii) implantação, operação e manutenção do sistema de videomonitoramento, de totens de emergência, de sistema de segurança escolar e dos pontos de acesso a wi-fi público para toda a população; e (iv) implantação, operação e manutenção da(s) usina(s) fotovoltaica(s) de geração distribuída para compensação do consumo de energia das unidades consumidoras de responsabilidade do Poder Concedente.</p> <p>Diferentemente de uma contratação de escopo específico como seria o caso, por exemplo, da celebração de uma parceria público-privada para prestação os serviços de iluminação pública única e exclusivamente, estamos diante de um escopo plural, consistente em uma gama de serviços que, com importância singular em cada uma de suas vertentes, integram um sistema voltado ao avanço e ampliação de tecnologias ao Município.</p> <p>Em que pese essa questão, entende-se que os requisitos de qualificação técnica expostos no Edital divulgado não corroboram o protagonismo que deve ser dado a cada uma das vertentes desses serviços. Na realidade, os requisitos atuais dão grande protagonismo aos serviços de iluminação pública, sem que atendam à necessidade de comprovação de qualificação técnica em serviços essenciais ao escopo da futura PPP como, por exemplo, o videomonitoramento. Aqui</p> <p>Ao abarcar outros itens, como fibra óptica e georreferenciamento, os requisitos não refletem, na mesma medida, a equalização e compatibilização à parcela e relevância dessas atividades. Enquanto para fibra óptica (serviço cuja complexidade se majora na medida de sua proporção) se exige a comprovação e apenas 10% do quantitativo previsto ao Município de Goiânia, para os serviços de usina</p>

<p>20.2.4.1. A comprovação em experiência nos serviços de geração fotovoltaica poderá ser feita por meio de atestados apresentados por futuras subcontratadas, mediante compromisso expresso firmado entre o LICITANTE e as futuras subcontratadas de executar a parcela do referido objeto.</p>	<p>fotovoltaica (cuja operação não guarda grande alteração, em termos de complexidade, pela sua proporção), é pedida a comprovação de 50% da capacidade de geração.</p> <p>Dessa forma, para fins de manter a compatibilização e protagonismo das atividades previstas no objeto – aqui rememorando que o Edital prevê a participação de empresas reunidas em consórcio e, portanto, não havendo qualquer impacto na competitividade do certame -, sugere-se (i) a inclusão da necessidade de comprovação dos serviços vinculados ao videomonitoramento, em proporção compatível à grande relevância de seu desempenho ao Município de Goiânia, (ii) a majoração do percentual exigido no item 20.2.2 e 20.2.3 para 60%, e (iii) minoração do percentual exigido no item 20.2.4, limitando-o a 10 ou 20% da capacidade de geração de energia.</p>
<p>4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO</p> <p>4.1 Esta LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento o MENOR VALOR A SER PAGO PELO PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.079/2004.</p> <p>(...)</p> <p>15. DA PROPOSTA ECONÔMICA</p> <p>(...)</p> <p>15.3 Para fins de comparação objetiva entre as PROPOSTAS, o LICITANTE deverá indicar, de forma clara e objetiva, o valor de sua PROPOSTA ECONÔMICA, correspondente à PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) que será paga pelo PODER CONCEDENTE, considerando o valor anual, dividido por 12 (doze) meses.</p> <p>(...)</p>	<p>A licitação prevê, como critério de julgamento, o menor valor a ser pago pelo Poder Concedente à Concessionária para execução do objeto. Os requisitos que nortearão a apresentação da proposta econômica pelas futuras licitantes estão, de forma geral, disciplinados no item 15 da minuta de Edital divulgada.</p> <p>Nesse sentido, ainda que preveja alguns mecanismos para outorgar algum grau de confiabilidade nas propostas apresentadas, como o que consta no item 15.6 e 15.8, é certo que os requisitos, na forma em que se encontram, não conferem à Administração Municipal a segurança necessária com relação à exequibilidade das propostas que venham a ser apresentadas.</p> <p>Como se sabe, estamos diante de uma contratação de longo prazo, que terá seu período estabelecido em 25 anos. Ou seja, garantir a adequação dos parâmetros e características que estão sendo propostas pelas futuras licitantes se faz medida essencial para garantir a perenidade e a qualidade dos serviços a serem prestados pela Concessionária.</p> <p>Em contrapartida a essa necessidade, se verifica que as licitações com objeto semelhante ao proposto ao Município de Goiás, assim como as que, de modo geral, se norteiam pelo critério de julgamento de menor preço, possuem grande propensão à apresentação de propostas que “afundam” os valores da contraprestação sem qualquer garantia de saúde e exequibilidade do preço proposto. Se preocupa o licitante, neste caso, em vencer o certame em detrimento, ou da qualidade dos serviços, ou até mesmo da manutenção desses valores, não sendo raras as extensas discussões e pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros para posterior adequação às reais pretensões do potencial parceiro.</p>

<p>15.7 Para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA o LICITANTE poderá utilizar referencial indicado no ANEXO II- PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do EDITAL, além de estudos próprios de viabilidade econômico financeira que julgar necessários.</p> <p>15.8 O LICITANTE deverá apresentar no ENVELOPE 2 - PROPOSTA ECONÔMICA declaração de que sua PROPOSTA ECONÔMICA compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos do ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, nos moldes de modelo constante no ANEXO III DO EDITAL - MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES.</p>	<p>Esse cenário não pode ocorrer em um certame cuja especificação técnica possui um protagonismo tão relevante quanto ao de um projeto de Smart City, principalmente considerando se voltar a um escopo majoritariamente tecnológico.</p> <p>Ainda que se busque uma contratação pautada na maior economicidade possível aos cofres públicos, é certo que essa economicidade não deve ser buscada sem que estejam em vista também o maior grau de adequação técnica possível a atender o Município de Goiás e a saúde financeira do contrato a ser celebrado.</p> <p>Por todas essas razões, sugere-se: (i) a ponderação acerca da alteração do critério de julgamento de “menor preço” para “técnica e preço”; e (ii) a inclusão de imposição de apresentação de Plano de Negócios e Fluxo de Caixa projetado pelas futuras licitantes, de modo a, efetivamente, oferecer um conforto e confiabilidade à proposta econômica apresentada.</p>
---	---

ANEXO II DO EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

Item/Cláusula	Contribuição
<p>ANEXO II DO EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA (GERAL)</p>	<p>O valor estimado do Contrato, conforme item 5 do Edital, é de R\$ R\$ 1.224.075.983,54 (um bilhão, duzentos e vinte e quatro milhões, setenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que consiste no somatório da Parcela Remuneratória Mensal.</p> <p>Para fins de demonstração das premissas e projeções que levaram a Administração ao arbítrio do valor em questão, o Edital é acompanhado do Anexo II – Plano de Negócios de Referência, que reflete o estudo econômico e pesquisas de benchmarking relacionadas aos “índices macroeconômicos nacionais, para fins de comparação prática e preços pertinentes” ao escopo do futuro contrato.</p> <p>Analisando o Plano de Negócios de referência, principalmente no que diz respeito aos valores estabelecidos aos investimentos (CAPEX) a serem assumidos pela futura contratada, verifica-se que os</p>

	<p>preços se encontram deveras subestimados, não estando compatíveis com as atuais práticas e valores de mercado.</p> <p>Nesse sentido, em que pese o Plano de Negócios de Referência fazer menção a estudos de mercado, os parâmetros objetivos para o cálculo do CAPEX não foram detalhados a ponto de fornecer a segurança necessária quanto à compatibilidade a valores reais.</p> <p>Em que pese reconhecer-se que, num contexto de parceria público-privada, o detalhamento exaustivo não se faz necessário, a revisão dos valores contidos no Plano de Negócios é medida que se impõe dada a evidente discrepância verificada aos valores projetados.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a revisão do Anexo II do Edital e, por consequência, de seus desdobramentos nos estudos e documentos que compõem o Edital, tendo como foco a compatibilização aos valores reais que se projetam nos investimentos previstos à futura contratação.</p>
--	--

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

Item/Cláusula	Contribuição
<p>31.1. A REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO será realizada a cada 5 (cinco) anos, a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, e terá como propósito AVALIAR, estritamente, as seguintes situações: (...)</p> <p>31.4. o prazo máximo para a instauração do processo de revisão é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de completção de 5 (cinco) anos da última REVISÃO ORDINÁRIA.”</p>	<p>As cláusulas 31.1 e 31.4 da minuta de Contrato estabelecem que as revisões ordinárias do contrato de concessão administrativa serão realizadas a cada 5 (cinco) anos.</p> <p>No entanto, considerando a grande gama de serviços a serem prestados pelo futuro parceiro privado (Iluminação Pública, Telecomunicações e Usina Fotovoltaica) e o fato de serem serviços majoritariamente tecnológicos e, portanto, de mudança e atualização aceleradas, um prazo tão extenso para a realização dos procedimentos de revisão ordinária pode comprometer a boa execução contratual, uma vez que poderão existir, ao longo do período quinquenal, além da “estagnação contratual”, diversos eventos de desequilíbrio que serão acumulados ao longo dos anos.</p> <p>Assim, sugere-se que as revisões ordinárias sejam realizadas a cada 3 (três) anos, de modo a garantir maior eficiência à execução contratual.</p>
<p>(SUGESTÃO DE INCLUSÃO)</p> <p>Eventos críticos / recomposição cautelar do reequilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p>Sugerimos que seja incluído, à minuta contratual, regramento que possibilite a recomposição cautelar do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em caso de materialização de eventos críticos.</p> <p>Os eventos críticos devem ser aqueles com o potencial de inviabilizar a prestação dos serviços, tais como a extinção de benefícios fiscais, como a desoneração da folha de pagamento, bem como da criação, majoração de novos tributos ou contribuições, e variação extraordinária de custos de insumos</p>

	<p>– que devem ser atribuídas como risco do Poder Concedente- e que, ao mesmo tempo, possuem a sua procedência quase que incontroversa.</p> <p>São casos ainda mais graves que os rotineiramente abordados em procedimentos de revisão extraordinária e são objetivamente aferidos.</p> <p>A recomposição automática, portanto, se justifica diante da (i) gravidade de seus impactos aos termos da concessão e (ii) da relativa objetividade na identificação do evento e a mensuração de seus impactos. Já existem alguns contratos que adotam regramento semelhante, tendo o Estado de São Paulo, inclusive, editado recentemente a Resolução SPI 19/23, que disciplina o procedimento e os critérios para aplicação de reequilíbrios cautelares em seus contratos de concessão.</p> <p>Portanto, nos termos aqui sugeridos, uma vez materializados os eventos críticos, abre-se margem para uma recomposição automática do reequilíbrio contratual, visando estancar os efeitos nefastos sobre as condições de exequibilidade econômico-financeiras do contrato. Havendo qualquer divergência ou improcedência do reequilíbrio, o valor seria restituído ao Poder Concedente.</p> <p>Nesses casos, sugere-se que, diante da materialização de eventos críticos, seja instaurado procedimento de revisão extraordinária, mas, ainda, que seja garantida a recomposição imediata do desequilíbrio em favor da Concessionária, utilizando-se valores da Conta Reserva.</p>
<p>19.2 A CONCESSIONÁRIA deverá, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, prestar e manter GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no valor equivalente a 3% (três por cento) do VALOR do CONTRATO.</p> <p>Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias</p> <p>10.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, prestar e</p>	<p>Os itens em referência determinam que a Concessionária mantenha, ao longo de toda a vigência contratual, garantia de execução em valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do Contrato de Concessão Administrativa.</p> <p>Quanto a este ponto, entende-se que não é razoável exigir que o mesmo montante de garantia seja mantido por toda a vigência contratual, considerando que a Concessionária, ao longo dos anos, realizará os investimentos previstos em Contrato, os quais, portanto, não mais precisam ser garantidos. Além disso, o valor do contrato tem como base de cálculo o somatório da parcela remuneratória mensal a qual a Concessionária fará jus ao longo da vigência do ajuste. Assim, ao longo dos anos, o produto deste somatório será, evidentemente, reduzido.</p> <p>Desta forma, entende-se que se mostra mais adequado instituir valores a serem garantidos por períodos, de modo que, conforme os investimentos sejam realizados, o montante a ser garantido pela Concessionária seja reduzido.</p>

<p>manter GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no valor equivalente a 3% (três por cento) do VALOR do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.</p>	<p>Aliás, a redução da garantia de execução vinculada à realização de investimentos é prática corriqueira nos contratos de infraestrutura. Veja-se por exemplo, o Contrato de Concessão da Rodovia BR-040 (Brasília/DF – Juiz de Fora/MG), que prevê o seguinte:</p> <p>12.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato nos montantes indicados na tabela abaixo:</p> <table border="1" data-bbox="967 529 1975 804"> <thead> <tr> <th>Meta de duplicação</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até o atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER</td> <td>R\$ 425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de reais)</td> </tr> <tr> <td>Do atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER até o 30º ano</td> <td>R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais)</td> </tr> </tbody> </table> <p>Ou seja, prevendo o Contrato de Concessão Administrativa uma série de investimentos que devem ser realizados de acordo com o cronograma previsto, faz sentido e sugere-se, portanto, que conforme os investimentos forem sendo realizados, seja reduzido o valor de garantia de execução a ser prestado pela Concessionária.</p>	Meta de duplicação	Valor	Até o atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER	R\$ 425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de reais)	Do atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER até o 30º ano	R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais)
Meta de duplicação	Valor						
Até o atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER	R\$ 425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de reais)						
Do atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER até o 30º ano	R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais)						

ANEXO 2 DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS

Item/Cláusula	Contribuição
<p>6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE o percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento referente aos ganhos econômicos que obtiver através de eventuais RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS no curso da execução do CONTRATO, observados o</p>	<p>Os itens em referência estipulam que a Concessionária deverá compartilhar, com o Poder Concedente, 30% (trinta por cento) da arrecadação bruta auferida com a exploração de receitas acessórias. Sobre este ponto, entendemos que o percentual estipulado não carrega a necessária atratividade para que a Concessionária efetivamente explore receitas acessórias em potencial ao longo da vigência do contrato de concessão administrativa. Assim, ao fixar percentual tão elevado, acaba-se desestimulando</p>

<p>disposto nos ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO e ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do EDITAL.</p> <p>Item 9.3 do Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias</p> <p>Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias</p> <p>9.3. A CONCESSIONÁRIA deve compartilhar com o PODER CONCEDENTE, na proporção de 30%, a arrecadação bruta da RECEITA ACESSÓRIA.</p>	<p>– ou até mesmo inviabilizando, por uma quase ausência de lucro líquido- a exploração de outras atividades, prejudicando também o Poder Concedente, que ficará sem qualquer compartilhamento. Aliás, ao se estipular o compartilhamento de 30% da receita bruta, torna-se a exploração de receitas acessórias uma atividade basicamente deficitária, na medida que os 30% de faturamento bruto devem ultrapassar o lucro líquido auferido.</p> <p>O regramento estipulado, portanto, acaba por tornar inviável aquilo que deveria ser estimulado, devendo, nesse sentido, ser revisto o percentual e a base de cálculo de compartilhamento de receitas acessórias.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a alteração do percentual de compartilhamento com o Poder Concedente para 10% (dez por cento) da arrecadação bruta auferida.</p>
--	---

ANEXO 4 DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS

Item/Cláusula	Contribuição
<p>3.1. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, conforme expresso na SEÇÃO 1, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não sendo esses, portanto, fatores que gerem o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:</p> <p>3.1.1. Aumento de preço nos insumos para a execução das OBRAS, salvo aqueles que decorram</p>	<p>O Anexo 4 do Contrato, ao estabelecer a repartição dos riscos alocados à Concessionária e ao Poder Concedente estabelece, de forma expressa e sem qualquer flexibilização, como sendo risco da Concessionária – e, portanto, não passível de reequilíbrio econômico-financeiro - os efeitos decorrentes da variação de custos de insumos, sejam eles vinculados à operação ou aos investimentos.</p> <p>Contudo, como se sabe, a variação de custos de insumos é uma discussão abrangente e que perpassa por diversas justificativas que, muitas vezes, estão fora das possibilidades gerenciais da futura contratada – e que não estão abarcadas nas ressalvas previstas no item 3.1.35 da Matriz de Riscos. Da mesma forma, muitas das vezes essa variação se mostra tão significativa que possui potencial de inviabilizar a própria continuidade da prestação dos serviços.</p>

<p>diretamente de mudanças legais, conforme disposto neste CADERNO.</p> <p>3.1.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra, manutenção, retrabalho, mudança da origem do material ou transporte dos equipamentos.</p> <p>(...)</p> <p>3.1.35. Risco pela variação dos custos: a CONCESSIONÁRIA assume o risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.ii. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada do OBJETO do CONTRATO.iii. Ocorrência de greve do seu pessoal ou de interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas SUBCONTRATADAS e prestadoras de serviços à CONCESSIONÁRIA.iv. Ocorrência de acidentes de trabalho.	<p>Um exemplo claro dessa questão pode ser verificado pela recente variação de preços de insumos decorrentes do petróleo em decorrência da guerra entre Rússia e Ucrânia. A estrondosa variação – a maior –, além de decorrer de questão completamente alheia ao escopo contratual, impactou frontalmente a saúde de serviços cujo insumo se mostra necessário (como no caso dos serviços de transporte).</p> <p>Não se exclui, contudo, a necessidade de manutenção de variações de custos de insumos como risco atribuído à Concessionária. Em contrapartida, devem ser previstas as devidas ressalvas aos casos em que essa variação extrapole os parâmetros ordinários.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a modificação da matriz de riscos para fins de previsão da alocação, como risco da Concessionária, os efeitos decorrentes da variação ordinária de custos de insumos e, ao poder Concedente, aqueles decorrentes da variação extraordinária.</p> <p>Dado seu alto impacto, sugere-se, também, que este seja incluído como um “evento crítico” na minuta de contrato, passível de recomposição cautelar na forma como previsto em contribuição anterior.</p> <p>Para fins de definição de variação extraordinária, sugere-se a previsão de caracterização como aquela que extrapole o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, índice previsto para fins de reajuste da contraprestação mensal.</p>
---	---

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Henrique Alves Bertoldi', written over a horizontal line.

Fabichak Sociedade Individual de Advocacia
Luiz Henrique Alves Bertoldi